

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 5590, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *institui tarifa para custear a implantação de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos e dá outras providências*.



Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor o Projeto de Lei (PL) nº 5590, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que institui tarifa para custear a implantação de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos por agentes de distribuição de energia elétrica. A infraestrutura será custeada por encargo pago pelos consumidores interessados na prestação do serviço.

O referido Projeto de Lei é composto de quatro artigos.

O art. 1º estabelece que o custeio da implantação dos pontos de recarga será efetivado por encargo, e conceitua como veículos elétricos aqueles acionados por motor elétrico ou cujas baterias possam ser recarregadas a partir de uma tomada, enquadrando na condição de veículo elétrico os veículos híbridos cujas baterias também possam ser recarregadas a partir de uma tomada.

O art. 2º autoriza os agentes de distribuição a instalar pontos de recarga em sua área de atuação, sendo os investimentos pagos por encargo específico, por mecanismo de tarifação própria.

O art. 3º proíbe repasse do custo dos pontos de recarga previsto no art. 2º às tarifas dos demais consumidores da área do agente de distribuição.

O art. 4º estabelece a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

Na justificação do Projeto, a autora aponta para a necessidade do estabelecimento de diretrizes para a disponibilização e o custeio da infraestrutura de recarga de veículos elétricos, a fim de que se evitem eventuais obstáculos para o desenvolvimento de tal mercado. Aduz a inexistência de óbice legal ou contratual para a implantação de pontos de recarga para veículos elétricos.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, e à Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, é atribuição da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

O Projeto de Lei nº 5590, de 2019, atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, pois legisla sobre o setor energético, tema de competência privativa da União, facultado a iniciativa a qualquer parlamentar, conforme o caput do art. 48 da Constituição Federal.

Ele preenche aos quesitos de juridicidade e de técnica legislativa, uma vez que atende aos critérios de generalidade e de universalidade, bem como a adequação dos meios aos fins a que se destina, pela via de lei ordinária, mantendo os princípios do direito pátrio.

Passemos ao mérito.

A inserção e ampliação do mercado de carros elétricos pode ser vista como medida mitigadora de poluição e protetiva do meio ambiente, na

medida em que tem como resultado a diminuição de emissões de dióxido de carbono. O estabelecimento de medidas mitigadoras previne a destruição dos estoques de recursos naturais pelo consumo presente, o que pode colocar em risco a sustentabilidade para as gerações futuras.

Tal medida pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos consumidores na medida que os veículos híbridos e elétricos oferecem economia de combustível, emissões mais baixas, e não há a necessidade de implantação de nova infraestrutura para a sua recarga, já que os pontos de recarga serão implantados nas redes de distribuição de combustível. O avanço tecnológico, representado pela inserção de novas tecnologias, deve ser incentivado no país.

O Projeto de Lei traz a solução para o investimento dos pontos de recarga que deve ser remunerado pelo usuário que realmente se beneficiará da disponibilidade. Por exemplo, se o empreendedor privado entende como atrativo economicamente, pode disponibilizar pontos de recarga e cobrar pelo serviço. Essa possibilidade se tornará realidade na medida em que os carros elétricos ou híbridos entrem no mercado e demandem pontos de recarga. Podemos dizer que a demanda fará com que seja ofertado o serviço para aqueles que necessitem, não podendo a falta de regulamentação ser óbice para o desenvolvimento do mercado da carros elétricos

Dessa forma, o proprietário passa a poder consumir energia em diversos pontos na área de atuação do agente de distribuição, usufruindo do benefício da disponibilidade do serviço e remunerando adequadamente aqueles responsáveis pela prestação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5590, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator